



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 634-50.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.757
(12.07.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 634-50.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: QUEMPROCURAACHA.NET.LTDA - ME.
ADVOGADO: Marcos Antônio Cavalcante Soares – OAB/AL 10.107.
RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. GRATUIDADE DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 373 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO CONHECIDA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AÇÃO PROPOSTA NO PRAZO DE 180 DIAS DA DIPLOMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO SOBRE O EXCESSO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AFASTADA. PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DECISÃO UNÂNIME.

1. De acordo com o artigo 373 do Código Eleitoral, são gratuitos os requerimentos formulados perante esta Justiça Eleitoral, ao que descabida a tese da impugnação ao valor da causa, ainda que o autor da ação a tenha atribuído. Impugnação ao valor da causa não conhecida.

2. Não é inepta a petição inicial que expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para se provocar o exercício da jurisdição, e se perquirir, ao final, se a representada efetuou ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 634-50.2011.6.02.0000, Classe 42

não doação excedente, indicando, acompanhada da informação da Receita Federal do Brasil.

3. Tendo a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2010 ocorrido em 16.12.2010, o prazo fatal para o ajuizamento da presente ação seria até o dia 13.06.2011, ao que tendo sido proposta em 09.06.2011, dentro do prazo legal.

4. Verificam-se presentes as condições da ação quando as partes são legítimas, o autor possui interesse processual para a demanda e o pedido é juridicamente possível perante a ordem jurídica brasileira.

5. Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando a parte apenas faz alegação e simples transcrição do dispositivo constitucional sem indicação de fatos concretos aptas a caracterizá-la.

6. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica, limitada a 2% de seu faturamento bruto, pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior à eleição, sem o qual não poderá se realizar a liberalidade econômica.

7. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

8. Representação julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação ao valor da causa, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, intempestividade, ausência de condições da ação e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, julgar parcialmente procedente os pedidos da representação, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 634-50.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de QUEMPROCURAACHA.NET.LTDA - ME porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente.

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a empresa apresentou a defesa de fls. 16/27, levantando cinco preliminares, quais sejam, impugnação ao valor da causa, intempestividade da representação, inépcia da inicial, carência de ação e cerceamento do direito de defesa. No mérito, alegou que não haveria provas nos autos que demonstrassem qualquer irregularidade a ensejar a condenação, além de que seria inadmissível a quebra do sigilo fiscal sem a indicação de qualquer indício de ilicitude.

Com vista dos autos, o MPÉ requereu a mitigação do sigilo fiscal da empresa representada, a fim de que a Receita Federal do Brasil trouxesse informações sobre o faturamento bruto em 2009.

A parte ré, intimada para se manifestar sobre o pedido do *Parquet*, pugnou pela improcedência do pedido de quebra de sigilo fiscal (fls. 44/46), haja vista a irrazoabilidade da medida.

Os autos retornaram ao *Parquet* a fim de que expusesse o sustentáculo fático e jurídico, demonstrando a real necessidade de quebra do sigilo fiscal para a instrução processual.

Rn



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 634-50.2011.6.02.0000, Classe 42

Cota ministerial às fls. 50/53.

Decisão deste Relator às fls. 55/61 determinando a quebra do sigilo fiscal.

Informações da Receita Federal do Brasil à fl. 67.

Em alegações finais, o MPE pugnou pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pela procedência dos pedidos da inicial, condenando-se a requerida ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e proibição de participar de licitações e contratar com o poder público.

Já a parte representada, em alegações derradeiras, ratificou todas as preliminares suscitadas na defesa, o que acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito e, acaso não fossem acolhidas, a total improcedência dos pedidos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 634-50.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa QUEMPROCURAACHA.NET.LTDA - ME porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Estando o processo em ordem, passo ao exame das preliminares.

Da impugnação ao valor da causa

Em que pese constar na petição inicial do Ministério Público às fls. 02/07 o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) atribuído à causa, prevê o art. 373 do Código Eleitoral que são gratuitos os requerimentos formulados perante esta Justiça Eleitoral, ao que não existe, portanto, motivos para a indicação do valor da causa na exordial em análise, não se aplicando aqui o Código de Processo Civil.

Da mesma forma, é totalmente descabida a impugnação ao valor da causa, já que não há incidência de custas para a hipótese que nos ocupa, sendo certo que o valor estimado para a causa, de fato, não apresenta maiores implicações ao andamento do processo. Por mais, o valor da causa só é atribuído para que se possa fixar o valor das custas processuais e eventual condenação em honorários advocatícios, atos inexistentes nesta Justiça Especializada.

Como se não fosse bastante, de acordo com o art. 261 do CPC, a impugnação ao valor da causa deve ser feita em petição autônoma, instaurando-se o incidente processual em apenso aos autos principais e não como mera preliminar da contestação.

Neste sentido caminha a jurisprudência eleitoral:

REQUERIMENTO. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.
DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE SUPLENTE NO PARTIDO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 634-50.2011.6.02.0000, Classe 42

ORIGEM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em se tratando de requerimento de perda de mandato eletivo, disciplinado pela Resolução TSE 22.610/2007, a indicação do valor da causa torna-se dispensável em virtude desse ato normativo ter regulamentado minuciosamente a competência e o procedimento de análise e julgamento desses requerimentos. No mais, conforme prevê o artigo 373 do Código Eleitoral, são gratuitos os requerimentos formulados perante esta Justiça Eleitoral, não existindo, portanto, motivos para a indicação do valor da causa na petição inicial em análise.

(TRE/RJ REQ 508, Relator(a): JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 21/10/2008, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 201, Data 24/10/2008, Página 3).

Assim, sendo gratuitos os processos em trâmite na Justiça Eleitoral, descabida a tese de impugnação ao valor da causa, pelo que dela **NÃO CONHEÇO**.

Da intempestividade

Alegou a empresa representada que a ação teria sido proposta após o prazo de cento e oitenta dias da diplomação, ao que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

O Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do REspe nº 36552/2009, em 06/05/2010, firmou entendimento segundo o qual o prazo para ajuizamento de representação por excesso de doação de campanha é de até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação.

In casu, tendo a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2010 ocorrido em 16.12.2010, o prazo fatal para o ajuizamento da presente ação seria até o dia 13.06.2011, ao que tendo sido proposta em 09.06.2011, dentro do prazo legal.

R. M.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 634-50.2011.6.02.0000, Classe 42

Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo, resta evidente a tempestividade da ação, além de não estar a pretensão fulminada pela prescrição, ao que rejeito a preliminar de intempestividade.

Da inépcia da inicial

Argumentou a representada que dos fatos narrados na inicial não se deduziria conclusão lógica, em especial porque a doação realizada encontraria respaldo legal, não havendo documentos a comprovar a mácula no procedimento da doação indispensável à propositura da ação.

Considera-se inepta a petição inicial, segundo a dicção do parágrafo único do art. 295 do CPC, quando: a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível ou; d) contiver pedidos incompatíveis entre si, que somada à do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, as reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral devem relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses da lei adjetiva civil, nem tampouco da lei eleitoral, pois a exordial expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para se provocar o exercício da jurisdição, e se perquirir, ao final, se a representada teria ou não efetuado doação excedente, indicando, inclusive, como prova, a informação da Receita Federal do Brasil, pelo que não é inepta a inicial. Ademais, a exordial está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cabendo à sua instrução a averiguação se houve ou não violação à legislação eleitoral.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Da carência da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 634-50.2011.6.02.0000, Classe 42

O Código de Processo Civil consagrou a ideia original de Liebman, prevendo expressamente três espécies de condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade.

Em relação à primeira condição da ação, para que o autor seja dela carente, o pedido ou a causa de pedir devem ser vedados pelo ordenamento jurídico, não podendo o Estado-juiz, ainda que os fatos narrados na inicial tenham efetivamente ocorrido, prestar a tutela jurisdicional pretendida. O pedido do autor – condenação da ré por suposta violação da lei eleitoral, consistente no excesso de doação - é previsto em lei, estando preenchida a condição da ação.

É que o pedido deve ser examinado apenas diante do afirmado pelo autor, considerando, em princípio, verdadeiras suas alegações e sob o ponto de vista abstrato das possibilidades, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a apuração acerca da violação ou não do ordenamento jurídico eleitoral.

No tocante ao interesse de agir, também o observo, vez que o autor não pode obter a certeza quanto à violação da lei eleitoral sem a intervenção do Poder Judiciário, além de que o pedido do autor é apto a resolver o conflito de interesse apresentado na petição inicial.

A pertinência subjetiva da demanda, ou seja, a legitimidade das partes também é verificada em sua plenitude, vez que o MPE é o legitimado a propor a ação e a empresa representada efetivamente realizou a doação, devendo figurar no polo passivo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de carência de ação.

Do cerceamento do direito de defesa

O patrono da empresa representada, nesta preliminar, limitou-se a transcrever os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, não trazendo aos autos fatos que concretamente teriam violado o seu direito de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 634-50.2011.6.02.0000, Classe 42

De qualquer forma, o processo observou o procedimento legal estabelecido para a espécie, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, ao que rejeito a preliminar.

Do mérito

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Dos autos se infere que a empresa efetuou doação ao candidato ao cargo de Deputado Federal João José Pereira de Lyra no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e, para tanto, deveria ter rendimentos brutos de, no mínimo, R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), o que não ocorreu na espécie conforme informações da Receita Federal do Brasil à fl. 67, que foi de R\$ 147.032,78 (cento e quarenta e sete mil, trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

Assim, como o faturamento da empresa representada foi de R\$ 147.032,78 o que lhe permitiria doar até 2% deste valor, ou seja, R\$ 2.940,65 (dois mil novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), houve excesso de doação no valor de R\$ 4.559,35 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, e a sua condição econômica¹ (fl. 67), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 634-50.2011.6.02.0000, Classe 42

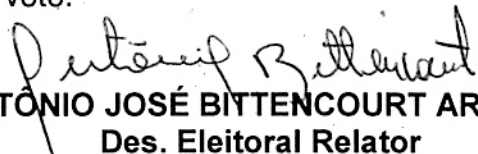
acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 4.559,35 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 22.796,75 (vinte e dois mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) o qual torna definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, entendo que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto da penalidade poderia inviabilizar a atividade econômica da representante da empresa, além de que os valores doados foram de pequena monta, sendo suficiente para a repressão do ilícito a aplicação apenas da multa.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da representação para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 22.796,75 (vinte e dois mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 81, § 2º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.


É como voto.



ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.757, de 12/07/2012, foi conferido na 55ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 127, em 13/07/2012, à(s) fl(s). 3/4. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.


Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 634-50.2011.6.02.0000

Prot. 11.168/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/07/2012 (SESSÃO Nº 55/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : QUEMPROCURAACHA.NET.LTDA - ME
ADVOGADO : Marcos Antônio Cavalcante Soares

DECISÃO

Acordam os Dembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação ao valor da causa, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, intempestividade, ausência de condições da ação e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, julgar parcialmente procedente os pedidos da representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.757, de 12.07.2012). Apresentou sustentação oral o douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo. Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de julho de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários